



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.777 - SC (2014/0258751-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EVERSON LUIS CABRAL VIEIRA
ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INADEQUADO.

I - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

II - Sobre o tema, a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de **habeas corpus** não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.777 - SC (2014/0258751-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por EVERSON LUIS CABRAL VIEIRA contra a decisão (fls. 308-311) por mim proferida, na qual deixei de conhecer do recurso especial, por entender que não se prestam, para a configuração da divergência jurisprudencial, os julgamentos proferidos em mandado de segurança e **habeas corpus**, os quais têm âmbito cognitivo mais amplo que o apelo especial.

Alega o agravante que *"tal formalismo não se coaduna com a verdadeira missão deste Poder, que é distribuir Justiça"*. Sustenta que *"a divergência jurisprudencial permissiva do Recurso Especial é flagrante no caso"* (fl. 319).

Ao final, requer a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.777 - SC (2014/0258751-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA INADEQUADO.

I - O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

II - Sobre o tema, a jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça** é pacífica no sentido de que acórdãos proferidos em julgamento de **habeas corpus** não servem como paradigma para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A tese recursal do agravante segundo a qual a utilização de paradigma proferido em **habeas corpus** não pode impedir o conhecimento do recurso especial fulcrado no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, não encontra amparo na jurisprudência deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, sendo insuficiente para alterar a conclusão da r. decisão agravada, razão pela qual a sua motivação permanece inabalada, **in verbis**:

"Decido.

O recurso especial interposto não preenche os pressupostos de admissibilidade.

*É que a jurisprudência dessa Corte pacificou o entendimento no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança e **habeas corpus**, os quais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

Dessa forma, constata-se que o recorrente se utilizou, como paradigma, de acórdão proferido em **habeas corpus**, inservível no caso como comprovação de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS E CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se admite como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdãos proferidos em habeas corpus e conflito de competência.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 1102270/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/10/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial, com fulcro no art. n.º 38 da Lei n.º 8.038/1990 e art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 308-311).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0258751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.777 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037277120128240011 011120037271 11120037271 20120913474 20120913474000100
37277120128240011

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERSON LUIS CABRAL VIEIRA
ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERSON LUIS CABRAL VIEIRA
ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.